



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 239 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23 /10/2019 (77ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/6342/2018 AI N° 1/201811376-4

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIAS MANOEL DA SILVA

MATRÍCULA: 49782918

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÕES INEXATAS. 1.Afastada,por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela parte, pela ausência do Termo de Retenção, por não configurar hipótese prevista no art.831 do Decreto N°24.569/97. 2. No mérito: AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Os documentos fiscais continham declarações inexatas e não guardavam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.Os produtos, objeto do lançamento tributário, tratavam de sucatas de alumínio e não de ligas de alumínio processado e industrializado como alegado pela empresa atuada. Eclusão do fato gerador.Caracterizada a infração.3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Artigo 4º da LC 87/96, Art.131, caput e III do Decreto 24.569/97. 5.PENALIDADE: ART.123, III, "a", item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.4. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS nos termos do voto da relatora e em conformidade com a decisão monocrática e do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DECLARAÇÕES INEXATAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. SUCATAS. ALUMÍNIO.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: "Remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. A autuada remeteu sucatas com DANFES 15255 e 15256, simulando tratar-se de operação venda produção própria, CFOP 6101, inclusive com destaque IPI quando se trata operação não tributada por aquele imposto. Empresa goza FDI/IND, face declaração inexata documento fiscal, considerado inidôneo nos termos do RICMS. Face irregularidade lavramos o presente Auto de Infração".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 Período da Infração: 07/2018.

O crédito tributário foi constituído por:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 150.989,10
ICMS (18%)	R\$ 27.178,03
MULTA	R\$ 27.178,03
TOTAL	R\$54.356,06

Às fls, 03 a 05, o auditor fiscal traz as seguintes informações:

- A natureza da operação é venda de produção do estabelecimento e verificou-se a não compatibilidade das mercadorias transportadas com os DANFES apresentados;
- Que a referida Nota de Venda de produção própria indica tratar-se de ALUMINIO NCM 76012000.No entanto, a carga que transporta o veículo trata-se de SUCATA DE ALUMÍNIO.
- Que no citado documento, a autuada simulou uma operação de venda de produção própria, inclusive procedeu ao destaque do ICMS e do IPI no citado documento fiscal.
- As operações com sucata de alumínio não são tributadas pelo IPI e possui NCM 76020000;
- O emitente goza de benefício fiscal FDI/IND e o ICMS destacado é em sua maior parcela diferido.
- Que em momento algum o emitente informou tratar-se de operação com sucata nos termos dos artigos 643 a 650 do RICMS/CE. E, a operação simulada com mercadorias não transfere quaisquer créditos ao destinatário.

Às fls.40 a 46 a empresa ingressa com instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

- **DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DO AUDITOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR SEM PERÍCIA, A NATUREZA DAS MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:** Que um auditor fiscal cuja formação é eminentemente burocrática e tributária, não possui qualquer capacidade de distinguir em análise visual, ligas metálicas de alumínio de sucata; Que na verdade os produtos fiscalizados tratavam de ligas de alumínio processado e industrializado; Que não se trata de compra de sucata para em seguida vende-la e sim de um serviço de industrialização/beneficiamento da sucata gerando conversão em ligas de alumínio, o que lhe garante, inclusive, o benefício do FDI, devendo a operação de saída subsequente da mercadoria industrializada ser identificada com o CFOP 6101 e não 6102;
- Que caso o auditor desconfiasse da operação, o correto seria, ao invés de declarar sumariamente inidôneo o documento fiscal deveria ter solicitado uma perícia técnica sobre as mercadorias a fim de atestar se as mesmas passaram ou não por processo industrial que justificasse a utilização do CFOP 6101 (venda de produção do estabelecimento) e, conseqüentemente, o uso da alíquota interestadual e do destaque do IPI.
- Assim, sem qualquer parecer técnico, sem mesmo juntar aos autos quaisquer fotos das mercadorias transportadas, é impossível a afirmação de que as mesmas eram sucata e não produto industrializado pela defendente;
- Que a simples discordância do auditor fiscal, sem qualquer elemento de prova em sentido contrário, não tem o condão de descaracterizar a venda de produção própria para venda de sucata;
- Que erro no CFOP não torna o documento inidôneo, como também apregoa que os elementos trazidos em um auto de infração dessa natureza, em que não houve apoio pericial, não são suficientes para caracterizar a materialidade da infração;
- **REQUER:** A improcedência do auto de infração em epígrafe em virtude da ausência de provas que justificassem a declaração de inidoneidade do documento fiscal na operação de trânsito, haja vista a mesma se tratar de venda de produção própria (CFOP 6101), sendo as mercadorias ligas de alumínio e não sucata, não tendo o auditor capacidade técnica para tal análise. Enviar toda e qualquer intimação ao patrono Felipe Teixeira, OAB/CE 20.277, cujo endereço consta no rodapé da peça impugnatória; Solicita a realização de perícia.

Às fls.58 a 61 a empresa decide pela PROCEDÊNCIA por entender que a impugnante em defesa ateve-se apenas a afirmar a natureza da operação, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, portanto, sem trazer aos autos elementos de prova suficientes para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Que resta evidenciado que a declaração constante no campo destinado a natureza da operação feita na nota fiscal não corresponde a operação efetivamente realizada pelo contribuinte, tornando assim, a nota fiscal inidônea.

A empresa ingressa com RECURSO ORDINÁRIO, fls.65 a 74, com os seguintes argumentos:

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

- Que a decisão de primeira instância não adentrou no mérito do que foi discorrido em defesa;
- Que a decisão simplesmente reiterou o que foi pontuado no Auto de Infração, apresentando assim deficiência de fundamentos. Que a acusação fiscal carece de materialidade, qual seja o lastro mínimo de que o ilícito de fato ocorreu.
- Que não consta sequer fotos das mercadorias no relato infracional para analisar se tratam de sucata ou ligas metálicas que passaram por processo de beneficiamento.
- Que diante da ausência de comprovação verossímil da infração aludida, nenhum outro resultado poderá ser alcançado a não ser a total improcedência.
- **DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DO AUDITOR FISCAL.IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR SEM PERÍCIA, A NATUREZA DAS MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:**Que um auditor fiscal cuja formação é eminentemente burocrática e tributária, não possui qualquer capacidade de distinguir em análise visual, ligas metálicas de alumínio de sucata; Que na verdade os produtos fiscalizados tratavam de ligas de alumínio processado e industrializado; Que não se trata de compra de sucata para em seguida vende-la e sim de um serviço de industrialização/beneficiamento da sucata gerando conversão em ligas de alumínio, o que lhe garante, inclusive, o benefício do FDI, devendo a operação de saída subsequente da mercadoria industrializada ser identificada com o CFOP 6101 e não 6102;
- Que caso o auditor desconfiasse da operação, o correto seria, ao invés de declarar sumariamente inidôneo o documento fiscal deveria ter solicitado uma perícia técnica sobre as mercadorias a fim de atestar se as mesmas passaram ou não por processo industrial que justificasse a utilização do CFOP 6101 (venda de produção do estabelecimento) e, conseqüentemente, o uso da alíquota interestadual e do destaque do IPI.
- Assim, sem qualquer parecer técnico, sem mesmo juntar aos autos quaisquer fotos das mercadorias transportadas, é impossível a afirmação de que as mesmas eram sucata e não produto industrializado pela defendente;
- Que a simples discordância do auditor fiscal, sem qualquer elemento de prova em sentido contrário, não tem o condão de descaracterizar a venda de produção própria para venda de sucata;
- Que erro no CFOP não torna o documento inidôneo, como também apregoa que os elementos trazidos em um auto de infração dessa natureza, em que não houve apoio pericial, não são suficientes para caracterizar a materialidade da infração;
- Que o erro do CFOP não está relacionado com os fatos proibidos constantes do art.131-A do RICMS, o agente fiscal deveria conceder do prazo de 3(três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade.
- Que o agente fiscal deveria ter batido as fotos. Que não há outro resultado possível que não seja a improcedência, em nome da verdade material e da ausência de comprovação da causa que gerou a inidoneidade do documento fiscal;

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

- **REQUER:** A reforma da decisão de 1ª Instância, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração em epígrafe em virtude da ausência de provas que justifiquem a declaração de inidoneidade do documento fiscal na operação de trânsito, em virtude de a mesma se tratar de venda de produção própria (CFOP 6101), sendo as mercadorias ligas de alumínio e não sucata, não tendo o auditor capacidade técnica para tal análise; Enviar toda e qualquer intimação ao patrono Felipe Teixeira, OAB/CE 20.277, cujo endereço consta no rodapé da peça impugnatória.

Às fls.77 a 83 a consultora tributária entende que não merece reforma a decisão condenatória proferida na instância singular, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal pela constatação de declarações inexatas com relação a não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Assim, opina pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, negando-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do Auto e Infração.

Eis, em síntese o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a seguinte acusação: Remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. A autuada remeteu sucatas com DANFES 15255 e 15256, simulando tratar-se de operação de venda produção própria, CFOP 6101, inclusive com destaque IPI quando se trata de operação não tributada por aquele imposto. A empresa goza FDI/IND, face declaração inexata o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do RICMS.

INAPLICABILIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO

Inicialmente, afastaremos a nulidade concernente a lavratura do Termo de Retenção, vez que, temos que evidenciar que o mesmo é inaplicável ao caso em tela, conforme assim, dispõe:

“ART.831-Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto”. Dec.24.569/97.

Claro se afigura, que não era passível de reparação a irregularidade detectada no momento da fiscalização no trânsito de mercadorias. As notas fiscais eletrônicas -

DANFES nºs 15255 e 15256 não retratavam a real operação no tocante a sua natureza e a mercadoria efetivamente transportada. Deste modo, o ilícito não comportava a lavratura do Termo de Retenção. Não houve, portanto, erro resultante de omissão ou indicação indevida. A indicação indevida refere-se a elementos formais que não reverberam no cálculo do imposto ou na natureza da operação, tais como: erros de dados ou indicações que não repercutam no cálculo do imposto devido. Portanto, o ilícito não comportou Termo de Retenção, no sentido de ser sanada a irregularidade, vez que, as mesmas não eram passíveis de correção, muito menos em uma fiscalização no trânsito de mercadorias que se reveste da instantaneidade e de flagrante fiscal.

NO MÉRITO

Feitas essas considerações iniciais, historiemos os fatos que culminaram na lavratura do presente auto de infração.

Evidenciou-se que, a natureza da operação foi venda de produção do estabelecimento e verificou-se a não compatibilidade das mercadorias transportadas com os DANFES apresentados. Que a referida Nota de Venda de Produção Própria indicava tratar-se de ALUMINIO NCM 76012000, no entanto, a carga que transportava o veículo tratava-se de SUCATA DE ALUMÍNIO. O fato é que, a autuada simulou uma operação de venda de produção própria, inclusive procedeu ao destaque do ICMS e do IPI no citado documento fiscal. As operações com sucata de alumínio não são tributadas pelo IPI e possui NCM 76020000. No entanto, em momento algum o emitente informou tratar-se de operação com sucata nos termos dos artigos 643 a 650 do RICMS/CE.

Na realidade, as mercadorias descritas nos documentos fiscais referiam-se a ligas de alumínio e o que ficou constatado "in loco" pela fiscalização foi à presença de sucatas de alumínio, ocorrência devidamente identificada pela fiscalização no trânsito de mercadorias.

Assim, estaríamos diante da remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos em virtude da incompatibilidade da mercadoria transportada com as notas fiscais eletrônicas – DANFES nºs 15255 e 15256.

Portanto, os argumentos da empresa recorrente bem como a sustentação oral não conseguiram ilidir a acusação fiscal. A incompatibilidade dos documentos fiscais com os produtos transportados restou evidente. Tratava-se, portanto, de sucatas de alumínio e não ligas de alumínio como destacadas nos DANFES.

A recorrente, portanto, a todo custo tentou desconstituir o trabalho fiscal alegando ausência de conhecimentos técnicos do auditor, por entender que sua formação seria eminentemente burocrática e tributária e não possuiria, assim, qualquer capacidade de distinguir em análise visual, ligas metálicas de alumínio de sucata. No entanto, esqueceu a parte que as atribuições de um auditor fiscal vão além de conhecimentos de leis ou trabalhos burocráticos e que em uma fiscalização em trânsito outros

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

critérios são analisados. As fotos foram anexas aos autos. A questão de inidoneidade não se referia a CFOP e sim a inexatidão das declarações entre o transportado e o discriminado nos documentos fiscais.

Corroborando com esse entendimento, nessa fase processual, os conselheiros realizaram uma análise rigorosa do efetivamente ocorrido e a acusação fiscal ficou ainda mais indubitável.

Insta destacar, portanto, que foram analisadas as informações extraídas dos Sistemas da SEFAZ/CE e RECEITA FEDERAL e dessas informações restou comprovado:

- **A atividade econômica principal da recorrente é a recuperação de sucatas de alumínio e tendo como atividade secundária o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ou seja, realiza o comércio de sucatas metálicas;**
- **As destinatárias das mercadorias possuem como atividade econômica principal o código 24.52-1-00 - fundição de metais não ferrosos e suas ligas e o código 46.87-7-02, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão;**
- **Ligas de alumínio são produtos cujo alumínio é o metal predominante e os típicos elementos desse produtos são o cobre, magnésio, manganês, silício, estanho e zinco e ao final possuem o formato de chapas, bobinas, tubos;**
- **Os produtos apresentados às fls.19/20/21 dos autos não podiam ser considerados como industrializados, haja vista possuírem as características de sucatas, sujas e prensadas;**
- **As destinatárias recebem sucata de alumínio para o desempenho de suas atividades.**

Os dados acima aludidos reforçam ainda mais a acusação fiscal.

O fato é que, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias, sem tais requisitos, essenciais, o documento fiscal torna-se inidôneo.

Assim, a acusação fiscal está plenamente evidenciada. O Decreto 24.569/97 preconiza:

“Art.829- Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal

própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Dispõe o Art.131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - ...

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Inquestionavelmente os documentos fiscais continham declarações inexatas e não guardavam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

DA PENALIDADE:

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "a-2", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, a seguir transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido.

Ressalte-se que, a aplicação da alíquota de 18% é decorrente da inidoneidade dos documentos fiscais que se tornaram sem validade jurídica.

Por fim, é relevante, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Por fim, é irrelevante para o Direito Tributário qualquer intenção, culpa do sujeito passivo. Não houve, portanto, qualquer ausência de conhecimentos técnicos, ausência de provas, tudo foi respaldado em Lei. As normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades econômicas, sociais e jurídicas das relações que disciplinam. Houve a eclosão do fato gerador, nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto.

VOTO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte pela ausência do Termo de Retenção – Afastada por unanimidade de votos, por não configurar hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art.831 do Decreto nº24.569/97. 2. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a aplicação da alíquota de 18% considerando que consta dos autos comprovação de que os produtos em questão se tratam de sucatas de alumínio e não de ligas de alumínio processado e industrializado, conforme alegado pela parte.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 150.989,10
ICMS (18%)	R\$ 27.178,03
MULTA	R\$ 27.178,03
TOTAL	R\$ 54.356,06

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr Francisco José de Oliveira Silva, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte pela ausência do Termo de Retenção - Afastada por unanimidade de votos, por não configurar hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art.831 do Decreto nº24.569/97. 2. Quanto ao mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a aplicação da alíquota de 18% considerando que consta dos autos comprovação de que os produtos em questão se tratam de sucatas de alumínio e não de ligas de alumínio processado e industrializado, conforme alegado pela parte. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Nogueira Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

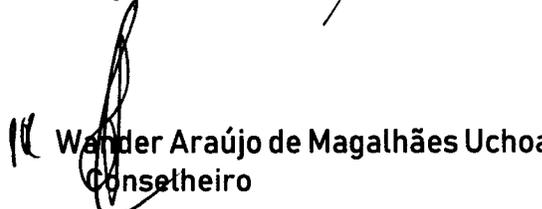

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

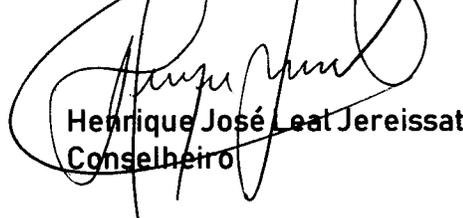
CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Maria Etineide Silva e Souza
Conselheira


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira